



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
ACÓRDÃO N°:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Capital
Relatora: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha
Processo N°: 0017845-59.2011.8.14.0401

EMENTA

CONFLITO DNEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM. SUSCITADO - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM – ACUSADO QUE ATINGIU A VÍTIMA COM VÁRIAS FACADAS EM DIVERSAS PARTES DO CORPO, INCLUSIVE PRÓXIMO A ÓRGÃO VITAL - PRESENÇA EM TESE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DO CRIME DE HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

Pela análise dos autos e dos elementos probatórios até então constante do processo, em consonância com o parecer do Procurador Geral de Justiça, tem-se que o agente ao atingir a vítima com vários golpes de faca em diversas partes do corpo, inclusive próximo a órgãos vitais, conforme Laudo de Exame de Corpo Delito e Laudo Complementar, vislumbra-se em tese o elemento subjetivo do crime de homicídio. Assim esta relatora entende que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

Conflito conhecido e dirimido, a fim de declarar como competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém



Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Capital
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha
Processo Nº: 0017845-59.2011.8.14.0401

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital e suscitado o Juízo da 3ª Vara Penal da Capital.

Consta dos autos que o acusado Laudeolino Ribeiro Filho, no dia 05.11.2011, por volta das 22h30min, utilizando-se de uma faca lesionou a vítima Josefa do Socorro Flexa Ribeiro, provocando-lhe ferimentos em toda a extensão do seu corpo, principalmente na face, braço e costas.

Que inicialmente foi denunciado com base no artigo 129 caput do CPB, respondeu o feito perante o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Todavia, após a audiência de instrução e julgamento, e mediante o Laudo de corpo delito complementar na vítima, atestando que esta sofrera deformidade permanente, passando-se então de lesão leve para lesão gravíssima. Declarando-se então a incompetência do Juízo, determinando-se a redistribuição do feito.

Procedida à distribuição ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, acolhendo parecer do Ministério Público, por entender no caso em análise tratar-se de tentativa de homicídio, declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos a um dos juízos de competência privativa.

O feito então foi distribuído a 1ª Vara do Tribunal do Júri que acolhendo o parecer do Ministério Público, suscitou o presente conflito, por entender também não se tratar de tentativa de crime doloso contra a vida e sim de lesão corporal, de competência do juízo singular.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifesta pela competência do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aduzindo que pela análise dos autos vislumbra a presença do animus necandi, suscitando que ainda que não tivesse a intenção deliberada de ceifar a vida da vítima, o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao desferir-lhe inúmeros golpes de faca na face, pescoço e tronco, causando-lhe diversas lesões, sendo uma delas de forma incisa na região craniana, uma próximo ao globo ocular esquerdo e a outra a altura da lateral esquerda da cabeça.

É o relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.

Analisando os autos, como entende a Procuradoria Geral de Justiça, o cerne da questão é analisar a existência ou não em tese do animus necandi para determinar a competência do juízo competente para processar e julgar o feito, se supostamente trata-se de lesão corporal ou tentativa de homicídio.

In casu, pela análise superficial dos elementos probatórios até então constantes



nos autos, o agente atingiu a vítima com diversos golpes perfuro cortante em diversas partes do corpo, inclusive, próximo a regiões vitais, cessando os ataques quando a vítima conseguiu desvencilhar-se de seu agressor e fugir.

No Laudo de corpo de delito, as lesões assim são descritas:

presença de escoriações lineares nas seguintes regiões: mentoniana, lateral esquerda e anterior do pescoço, esternal, mamária bilateral, posterior do cotovelo esquerdo, supra escapular esquerda e lateral esquerda do tórax. Presença de duas feridas incisivas, suturadas sobre edema traumático, com aproximadamente 02 cm de extensão cada nas seguintes regiões: parietal esquerda e orbitária esquerda. Presente de equimoses violáceas nas seguintes infra-orbitária esquerda e mandibular esquerda. (fls. 19).

No Laudo de Exame complementar às fls. 65, com as lesões acima descritas, constam que as referidas lesões resultaram deformidade permanente.

Consta ainda às fls. 97, o Ofício nº 010/2014-CPV/IML/CPCRC, subscrito pelo Diretor do Instituto Medico Legal, no qual apresenta esclarecimentos sobre o Laudo complementar, de que as lesões produzidas são tidas como gravíssimas.

Destarte, com efeito, vislumbra-se que o indiciado ao atingir a vítima próximo a região vital pelos menos em tese, comungando do entendimento da Procuradoria de Justiça, assumiu o risco de ceifar a vida da mesma, configurando assim, pelas provas até então produzidas o animus necandi.

Ademais, em se tratando de feito que envolve a competência do Tribunal do Júri, recomenda-se a apreciação do elemento subjetivo do tipo, tão-somente após melhor instrução do feito, o qual ainda encontra-se em fase preliminar.

Ressalta-se que para melhor esclarecimento da existência ou não do animus necandi na conduta do agente, tal matéria deve ser apreciada pelo Juízo próprio competente, que pode, após a instrução da ação, desclassificar o delito ou, caso chegue a julgamento pelo Tribunal Popular, e este entenda que inexistente intenção de matar, desclassificar o delito como ainda o magistrado prolatar desde logo a sentença.

Sobre o assunto, essa Colenda Corte já se pronunciou a respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO DISTRITO DE ICOARACI. SUSCITADO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI HOMICÍDIO TENTATDO. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO SUSCITADO PELA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CRIMINOSO DO HOMICÍDIO. ACUSADO QUE ATINGIU A VÍTIMA EM ÓRGÃO VITAL. INTENÇÃO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 3ª VARA PENAL DISTRITAL DA COMARCA DE ICOARACI. DECISÃO UNÂNIME. I. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, pois o acusado José Bittencourt da Gama, ao



atingir a vítima com um gargalo de garrafa o coração, demonstra que teve a intenção deliberada de ceifar a vida da vítima, presente, assim, o animus necandi, elemento subjetivo do tipo criminoso do homicídio. II. Conflito conhecido e dirimido, a fim de declarar como competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. III. Decisão unânime. (grifo nosso)
(2015.00286229-66, 142.667, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-01-28, Publicado em 2015-01-30).

Ante o exposto e em consonância com o parecer do Procurador Geral de Justiça, dirimo o presente conflito e declaro competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

É o meu voto.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relator